

FELIPE BERNARDES

MANUAL DE

PROCESSO
DO TRABALHO *volume*
único

6^a
edição

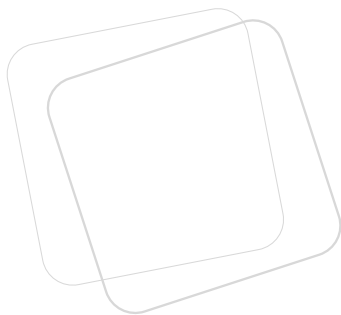
.....
revista,
atualizada e
ampliada

2025



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br



TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Sumário: 1. Recursos: conceito e natureza jurídica – 2. Princípios dos recursos: 2.1. Taxatividade; 2.2. Voluntariedade; 2.3. Vedação da *reformatio in pejus*; 2.4. Fungibilidade; 2.5. Duplo grau de jurisdição; 2.6. Unirrecorribilidade; 2.7. Dialética – 3. Efeitos dos recursos: 3.1. Impeditivo do trânsito em julgado; 3.2. Suspensivo; 3.3. Devolutivo; 3.4. Regressivo; 3.5. Expansivo; 3.6. Substitutivo – 4. Desistência de recurso, renúncia ao direito de recorrer, aquiescência à decisão e homologação de acordo – 5. Juízos de admissibilidade e de mérito do recurso. Efeito substitutivo – 6. Requisitos intrínsecos de admissibilidade: 6.1. Cabimento; 6.2. Legitimidade; 6.3. Interesse recursal; 6.4. Inexistência de atos de disposição do direito de recorrer – 7. Requisitos extrínsecos de admissibilidade: 7.1. Tempestividade; 7.2. Preparo; 7.3. Regularidade formal – 8. Procedimento recursal: 8.1. Juízo de admissibilidade; 8.2. Prevenção; 8.3. Poderes e atribuições do relator; 8.4. Fatos supervenientes à sentença ou cognoscíveis de ofício; 8.5. Sustentação oral; 8.6. Correção de vícios formais; 8.7. Colheita de votos e pedido de vista – 8.8. Acórdão; 8.9. Ampliação do colegiado – 9. Recurso adesivo: 9.1. Recurso adesivo e litisconsórcio – 10. Reexame necessário; 10.1. Remessa necessária X ação de competência originária de TRT – 11. Honorários advocatícios recursais – 12. Recurso de terceiro: perito e advogado – 13. Prazos recursais – 14. Recursos repetitivos.

1. RECURSOS: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Recurso é mecanismo voluntário e previsto em lei para impugnação de decisão judicial no processo em que proferida. Sua natureza jurídica é, sob um enfoque, de prolongamento ou consequência do direito de ação; sob outro, o recurso interposto detém natureza de ato jurídico processual em sentido estrito, já que se pressupõe manifestação da vontade humana, mas todos os efeitos já são regulados previamente pela lei.

Os recursos não se confundem com as ações autônomas de impugnação (ação rescisória, embargos de terceiro, mandado de segurança etc.), justamente porque estas geram processo novo, embora relacionado, de alguma forma, a outro. O recurso prolonga a fase cognitiva do próprio processo em que interposto.

É importante a existência de um sistema recursal, considerando que a falibilidade humana inevitavelmente pode gerar erros na apreciação das causas pelos órgãos jurisdicionais. O recurso, ao permitir a reapreciação da causa por órgão distinto,

formado geralmente por juízes mais experientes, possibilita a correção de eventuais falhas da instância anterior.

Contudo, nada garante que o órgão recursal também não cometerá erros de julgamento, e o natural inconformismo da parte vencida poderia fazer com que o processo tramitasse eternamente mediante sucessivas interposições de recursos.

Portanto, o sistema recursal ideal é aquele que preveja a possibilidade de recursos de forma limitada, e desestimule a interposição de recursos meramente protelatórios através de mecanismos como o aumento de despesas processuais para a hipótese de o recorrente não ter razão na sua postulação (juros progressivos ao longo da tramitação do processo; honorários advocatícios recursais; imposição de multas). Além disso, deveria prestigiar as decisões judiciais das instâncias ordinárias, permitindo a execução definitiva antes mesmo do trânsito em julgado.

2. PRINCÍPIOS DOS RECURSOS

2.1. Taxatividade

O princípio da taxatividade significa que somente existem os recursos previstos na lei. O fundamento principal deste princípio reside na separação de Poderes, pois os Tribunais não podem criar regras próprias que permitam ou excluam o acesso à justiça pelos cidadãos. Caso pudessem, estar-se-ia diante de uma espécie de poder soberano que poderia decidir arbitrariamente em quais situações exerceria, ou não, a função jurisdicional.

Além disso, a relação processual é de direito público, razão pela qual se sujeita ao princípio da legalidade. O agente público (magistrados e Tribunais) só pode atuar em virtude de previsão legal que defina prazos, órgão competente, hipóteses de cabimento etc.

Descabe, portanto, criar ou extinguir recurso – ou requisito de admissibilidade – em Regimento Interno ou em ato administrativo.

2.2. Voluntariedade

O princípio da voluntariedade traz a noção de que só existe recurso se o interessado manifestar sua vontade nesse sentido. É justamente sob essa ótica que se pode considerar ser o recurso uma espécie de ato jurídico em sentido estrito, pois se cuida de manifestação de vontade humana com efeitos predefinidos pela lei.

Trata-se de decorrência do princípio da inércia da jurisdição, que impõe ao Estado-juiz respeitar a liberdade individual acerca da deflagração (propositura da ação) e da continuidade (interposição de recurso) de processos judiciais.

2.3. Vedação da *reformatio in pejus*

Como consequência da voluntariedade, surge a vedação da *reformatio in pejus*, a significar que o julgamento do recurso não pode piorar a situação do recorrente.

O recurso transfere ao Tribunal apenas o exame da matéria recorrida (efeito devolutivo), e daí decorre que o capítulo da sentença não impugnado transita em julgado e não pode ser revisto pelo órgão recursal.

O princípio ainda se fundamenta no requisito de admissibilidade intrínseco dos recursos atinente ao interesse recursal. Se nem por provocação da parte o Tribunal poderia piorar a sua situação (já que o recurso não seria conhecido por falta de interesse), a lógica-jurídica impõe concluir que também não possa fazê-lo de ofício.

Costuma-se afirmar, em doutrina, que questões de ordem pública – como pressupostos processuais e condições da ação – consubstanciaríamos exceções ao princípio da *reformatio*. A assertiva é correta, desde que se compreenda que o reconhecimento de questões de ordem pública somente pode se dar quanto aos capítulos recorridos da decisão, já que os capítulos não impugnados terão transitado em julgado. A única ressalva é a situação de vício processual absoluto¹, como seria o caso de nulidade ou ausência de citação, que poderia resultar na anulação de todos os atos processuais.

Exemplo: trabalhador reclamante formula pedido de indenização no valor líquido de 10; a sentença julga parcialmente procedente e determina o pagamento de 7. Há, nesta hipótese, dois capítulos da sentença: um, que julga procedente o pedido quanto aos 7; e outro, que julga improcedente em relação aos 3 restantes. Caso apenas a reclamada interponha recurso ordinário, o TRT poderá manter a condenação aos 7, reduzi-la ou até mesmo afastá-la, mas jamais poderá aumentá-la, à luz da vedação à *reformatio in pejus*. É possível, ainda, que o Tribunal reconheça a falta de condição da ação ou de pressuposto processual quanto ao aos 7, mas não quanto aos 3, pois este capítulo terá transitado em julgado.

2.4. Fungibilidade

A fungibilidade recursal permite que, em algumas situações, o recurso seja admitido e processado mesmo que o recorrente faça uso do instrumento processual inadequado. Trata-se de princípio associado ao da instrumentalidade das formas, pois se o recurso erroneamente interposto atinge sua finalidade de impugnar a decisão judicial, e se não houver prejuízo, deve ser apreciado pelo órgão recursal como se fosse o recurso efetivamente cabível.

Há três requisitos para a aplicação da fungibilidade recursal, que decorrem da boa-fé objetiva processual:

- (i) que o recurso equivocado haja sido interposto dentro do prazo alusivo ao recurso correto; do contrário, já terá havido trânsito em julgado da decisão judicial e seria fácil burlar as regras atinentes aos prazos recursais;
- (ii) que não exista erro grosseiro por parte do recorrente. Seria o exemplo de interposição de recurso de revista contra uma sentença de 1º grau, situação que não autoriza a aplicação da fungibilidade;

¹ No mesmo sentido, AC 112, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2004, DJ 04-02-2005 PP-00007 EMENT VOL-02178-01 PP-00001 RF v. 101, n. 379, 2005, p. 242-249 RTJ VOL-00193-02 PP-00431.

- (iii) que haja dúvida objetiva acerca do recurso interponível. É o que acontece, atualmente, com os recursos contra as decisões parciais de mérito (CPC, art. 356). Muito embora o TST tenha definido, na IN 39/2016, serem cabíveis recursos ordinários e sucessivos, a controvérsia envolvendo o tema deve autorizar, por exemplo, que se admitam agravos de instrumento interpostos com a mesma finalidade.

2.5. Duplo grau de jurisdição

Duplo grau de jurisdição significa que os interessados têm o direito de provocar, por meio da interposição de recurso, o reexame de determinada decisão, por órgão jurisdicional diferente daquele prolatou a decisão originária. Sobre o tema, ver Capítulo II, item 12.

2.6. Unirrecorribilidade

O princípio da unirrecorribilidade (também chamado de *singularidade*) sinaliza no sentido de que somente é possível a interposição de um recurso, uma única vez, contra cada decisão judicial. A lógica do sistema é permitir a apreciação do processo, que é único, por um órgão jurisdicional de cada vez; e, também, impedir a reiteração de recursos já interpostos, em virtude da preclusão consumativa. Outra forma de compreender o princípio é no sentido de não ser possível interposição simultânea, pela mesma parte, de recursos diferentes em face de uma decisão.

Assim, por exemplo, não pode ser cabível a interposição simultânea de recurso ordinário e de recurso de revista contra a mesma sentença, ou que a mesma parte interponha dois recursos ordinários; ou, ainda, que a mesma parte oponha embargos de declaração e, simultaneamente, interponha recurso ordinário.

Há exceção a esse princípio, prevista legislativamente: possibilidade de interposição simultânea de recurso especial para o STJ e extraordinário para o STF (CPC, art. 1029)²; ou de embargos de divergência no STJ e recurso extraordinário para o STF (CPC, art. 1044, §§ 1º e 2º).³

Perceba-se que sempre se terá a possibilidade de oferecimento de embargos de declaração por uma parte, e de outro recurso pela outra parte, contra a mesma decisão. Nessa hipótese, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos

² Art. 1029 – O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas (...)

³ Art. 1044 § 1º – A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º – Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

limites da modificação, caso os embargos sejam acolhidos com efeitos modificativos (CPC, art. 1024, § 4º).⁴

Não existe um princípio da *variabilidade* dos recursos, conforme sustentado de forma minoritária por alguns doutrinadores, a significar que, dentro do prazo recursal, o recorrente poderia substituir o recurso erroneamente interposto por outro. Isso não pode ser aceito, em função da unirrecorribilidade, já que a parte só pode recorrer uma vez de cada decisão. Além disso, interposto o recurso, dá-se a preclusão consumativa, que obsta à prática do mesmo ato pela parte que já o praticou, ainda que erroneamente.

2.7. Dialeiticidade

Segundo o princípio da dialeticidade (também chamado de discursividade) os recursos devem trazer as razões do inconformismo do recorrente, não sendo suficiente a alegação genérica de que a decisão recorrida está equivocada.

No Processo Civil, tal princípio é extraído de algumas regras que exigem expressamente que o recorrente indique as razões do pedido recursal (CPC, arts. 1010, III; 1016, III; 1029, III).⁵

Já no Processo do Trabalho, o tema é controvertido, à luz da redação do art. 899 da CLT, segundo o qual os recursos serão interpostos por simples petição.⁶

A corrente majoritária sustenta que o recorrente necessariamente deve declinar as razões de seu recurso, de modo a permitir o exercício do contraditório pelo recorrido, evitar a interposição de recursos protelatórios e delimitar a parte da decisão que terá transitado em julgado por não ter sido objeto do recurso.⁷

Vertente minoritária de pensamento é no sentido de que o art. 899 da CLT tem plena aplicação, em virtude dos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e acesso real e efetivo à jurisdição trabalhista.⁸

⁴ Art. 1024, § 4º – Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

⁵ Art. 1010 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...)

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

Art. 1016 – O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos: (...)

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido.

Art. 1029 – O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...)

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

⁶ Art. 899 – Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

⁷ BEZERRA LEITE, *op. cit.*, p. 747.

⁸ SCHIAVI, *op. cit.*, p. 720.

Deve-se perceber que a Consolidação foi idealizada para viabilizar o *jus postulandi*, de modo que as próprias partes da relação de trabalho pudessem postular em juízo. Esse é o fundamento da desnecessidade de formulação de razões recursais, sendo patente o objetivo de facilitar o acesso à justiça. Como o *jus postulandi* permanece em vigor (CLT, art. 791)⁹, deve-se considerar que, caso a parte esteja desassistida por advogado, é dispensável a indicação das razões recursais.

Contudo, não se justifica a dispensa das razões recursais nas hipóteses em que a parte contrate profissional da advocacia, devidamente habilitado, o qual tem o dever de indicar as razões sob pena de não conhecimento do recurso.

De todo modo, nos recursos excepcionais (recurso de revista e recurso extraordinário) não se aplica a dispensa da dialeticidade, tendo em vista a necessidade de o recorrente enfrentar matéria jurídica prequestionada. Igualmente quanto ao agravo de petição, no qual o recorrente deve delimitar as matérias e valores objeto da controvérsia (CLT, art. 897, § 1º).¹⁰

A Súmula 422, I, do TST¹¹, demonstra o entendimento pacífico da Corte no sentido de que há necessidade de que as razões do recorrente, no recurso de revista, impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. Noutras palavras: o recurso de revista se submete ao princípio da dialeticidade recursal.

Já o item III da mesma Súmula possui redação ambígua, ao prever ser *inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença*. A redação não permite concluir se há, ou não, na visão do TST, necessidade de oferecimento de razões ou motivação no recurso ordinário.

Uma primeira linha de entendimento é no sentido de que a Súmula quer dizer há necessidade de oferecimento de razões, já que o verbete menciona motivação inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que pode ser considerado sinônimo de ausência de fundamentação.¹² Assim, pode-se concluir que o TST entende pela aplicabilidade do princípio da dialeticidade no recurso ordinário.

Outra forma de interpretar a Súmula 422, III, é compreender não ser exigível a exposição de razões no recurso ordinário. Contudo, caso o recorrente opte por declinar as razões do recurso, deve lançá-las com pertinência ao caso concreto; se as razões forem completamente dissociadas dos fundamentos da sentença, o recurso será reputado inadmissível por falta de dialeticidade.

⁹ Art. 791 – Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

¹⁰ Art. 897, § 1º – O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

¹¹ TST, Súmula 422, I: I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

¹² Com a mesma conclusão, MIESSA e CORREIA, *op. cit.*, p. 1210.

3. EFEITOS DOS RECURSOS

Como todo ato jurídico, o recurso tem aptidão para gerar efeitos jurídicos. Os efeitos típicos dos recursos somente se produzem, entretanto, quando presentes todos os requisitos de admissibilidade; recurso não admitido não gera efeitos jurídicos, inclusive o principal deles – que é o de impedir o trânsito em julgado da decisão recorrida.¹³ No entanto, tem-se entendido que, ressalvada a situação de manifesta intempestividade ou não cabimento, o prazo da ação rescisória só começa a fluir a partir da decisão que inadmite o recurso (TST, Súmula 100, III)¹⁴, o que não deixa de constituir um efeito do recurso não conhecido, qual seja, a deflagração do prazo para ajuizamento de ação rescisória.

Contudo, observe-se que o art. 897-A, § 3º, da CLT, modifica esse princípio no que tange aos embargos de declaração. O dispositivo legal estabelece que, mesmo quando o recurso não for conhecido (por exemplo, por ser incabível), os embargos de declaração terão efeito interruptivo do prazo para os demais recursos de todas as partes. De acordo com a lei, apenas quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura é que os embargos não gerarão o efeito interruptivo.

3.1. Impeditivo do trânsito em julgado

Todos os recursos conhecidos produzem o efeito impeditivo ou obstativo do trânsito em julgado. Consequentemente, há um prolongamento da litispendência.

A falta de requisito de admissibilidade – que leva ao não conhecimento do recurso – pode ocorrer por motivo anterior ou posterior à interposição do recurso.

Nas hipóteses em que não é admissível desde o momento da respectiva interposição, o recurso não gera o efeito impeditivo do trânsito em julgado: a decisão transita em julgado desde o surgimento da causa de inadmissibilidade. Por exemplo, recurso ordinário interposto no 15º dia do prazo não gera o efeito impeditivo, pois a sentença transita em julgado no final do 8º dia.

Já quando a causa de inadmissibilidade surge supervenientemente à interposição do recurso, como no exemplo da desistência do recurso, a decisão transita em julgado no instante em que ocorre o fato gerador da inadmissibilidade. Nestes casos, o recurso terá gerado o efeito impeditivo do trânsito em julgado, até que tenha surgido a causa da inadmissibilidade.

3.2. Suspensivo

O efeito suspensivo consiste na sustação dos efeitos da decisão recorrida, enquanto não for julgado o recurso interposto. Trata-se de efeito que pode ser

¹³ Conforme BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 267.

¹⁴ TST, súmula 100, III: III – Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

estabelecido previamente pela lei (tal como acontece com a apelação no Processo Civil, por exemplo – CPC, art. 1012, *caput*)¹⁵; ou, então, concedido judicialmente.

O efeito suspensivo *ope legis*, quando pertinente, decorre não da interposição, mas do mero cabimento do recurso. Isso porque, durante o prazo recursal, a decisão ainda não produz efeitos nestas hipóteses. Quando o recurso com efeito suspensivo *ope legis* é interposto, apenas se prolonga esse estado de coisas.

Já o efeito suspensivo *ope judicis* é uma espécie de tutela provisória – cautelar ou antecipada – deferida judicialmente sempre que houver probabilidade de êxito do recorrente (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Fala-se, ainda, em *efeito suspensivo ativo*, para as hipóteses em que a mera sustação de efeitos não atende aos interesses do recorrente, que necessita de uma providência positiva que até então não foi deferida. O efeito suspensivo ativo corresponde a uma antecipação de tutela recursal.

Exemplos: (i) efeito suspensivo *ope judicis*: sentença condenatória em obrigação de fazer consistente na reintegração do empregado. Apesar de ausência de efeito suspensivo *ope legis* do recurso ordinário, o Tribunal pode sustar a eficácia da sentença enquanto não julgado o recurso; (ii) efeito suspensivo ativo *ope judicis*: o reclamante postula o restabelecimento do plano de saúde em caráter de urgência e a sentença julga o pedido improcedente. O Tribunal, nesta hipótese, pode antecipar a tutela recursal e deferir a tutela provisória para restabelecer o plano de saúde antes mesmo do julgamento do recurso, desde que presentes os pressupostos legais.

A competência para atribuição de efeito suspensivo *ope judicis*, no caso dos recursos excepcionais (recursos extraordinário, de revista e especial) é definida pelo art. 1029, § 5º, do CPC: (i) será do tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição no tribunal superior; (ii) do relator, se já distribuído o recurso; (iii) do presidente ou vice-presidente do tribunal local, no período compreendido entre a interposição e a decisão de admissão do recurso, bem assim no caso de o recurso ter sido sobrestado.

Percebe-se que o Novo CPC incorporou o entendimento consubstanciado nas Súmulas 634 e 635 do STF¹⁶, segundo as quais, enquanto estiver pendente o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário no Tribunal de origem, cabe a este decidir eventual requerimento de efeito suspensivo. A jurisdição do Tribunal Superior, inclusive para a análise do efeito suspensivo, nessa ótica, somente é aberta quando se dá o juízo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*.

Contudo, é importante notar que a redação do art. 1029, § 5º, I, foi fruto da Lei nº 13.256/2016, cujo nítido objetivo foi o de restringir o acesso aos Tribunais Superiores. Sucede que tal regra está em desarmonia com a principiologia e a siste-

¹⁵ Art. 1012 – A apelação terá efeito suspensivo.

¹⁶ STF, súmula 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

mática recursal do Código, pois, no que tange à apelação, há expressa previsão de que a competência para lhe atribuir efeito suspensivo é do Tribunal *ad quem* desde o momento em que interposto o recurso (art. 1012, § 3º, I).¹⁷ O art. 1029, § 5º, I, portanto, deve ser tido como regra excepcional e que não serve como paradigma para as demais espécies recursais.¹⁸

De fato, impedir a atribuição de efeito suspensivo desde logo pelo Tribunal *ad quem* (destinatário do recurso) viola, na maioria das vezes, o acesso à justiça, já que dificilmente o órgão jurisdicional recorrido concede provimento para sustar os efeitos de suas próprias decisões. É por essa razão que o STJ relativiza o entendimento das Súmulas 634 e 635 e STF, dando-se por competente para atribuir efeito suspensivo a recurso especial que ainda não haja sido objeto de admissibilidade na origem.¹⁹

Inegavelmente, é muito mais compatível com a principiologia do moderno Processo Civil a atribuição de competência ao Tribunal *ad quem* para apreciar pedido de efeito suspensivo a recurso já interposto, o que prestigia a efetividade do acesso à justiça. Por tal razão, deve-se considerar que, não obstante os Juízes do Trabalho ainda realizem juízo de admissibilidade de recurso ordinário (conforme entendimento do TST na IN 39/2016), uma vez interposto esse tipo de recurso, o requerimento de efeito suspensivo será apreciado pelo TRT, independentemente de juízo de admissibilidade, aplicando-se o art. 1012, § 3º, I, do CPC.²⁰

Assim, correta a Súmula 414, I, do TST²¹, no que prevê a possibilidade de obtenção de efeito suspensivo mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal destinatário do recurso. Não há necessidade ou mesmo viabilidade de ação cautelar para tal finalidade, já que o Novo Código aboliu a ação cautelar autônoma. O requerimento deve ser dirigido ao Tribunal em petição avulsa ou no bojo do próprio recurso interposto.

¹⁷ Art. 1012, § 3º – O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: (...)

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la.

¹⁸ Art. 1029, § 5º – O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo;

¹⁹ Por exemplo: AgInt no RCD na Pet 11.435/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016.

²⁰ Art. 1012, § 3º – O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la.

²¹ TST, súmula 414, I: A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1029, § 5º, do CPC de 2015.

3.3. Devolutivo

O efeito devolutivo consiste na transferência da matéria objeto do inconformismo para apreciação pelo órgão destinatário do recurso, e se dá em duas perspectivas diferentes e complementares: horizontal e vertical.

Sob o prisma horizontal, trata-se da extensão do recurso, que é definida pelo recorrente, em virtude do princípio da inércia da jurisdição. O jurisdicionado pode concordar parcialmente com a decisão judicial e interpor recurso apenas parcial, do que resulta o trânsito em julgado da matéria que não seja objeto de recurso. Só se devolve ao órgão recursal a matéria impugnada (CPC, art. 1013, *caput* – *tantum devolutum quantum appellatum*).

O aspecto vertical do efeito devolutivo consiste no material de que se valerá o órgão recursal para julgar o recurso, ou seja, os fundamentos e questões suscitados e discutidos pelas partes, bem como as provas produzidas no processo, podem ser objeto de apreciação pelo Tribunal, ainda que a decisão recorrida haja sido omissa a respeito (CPC, art. 1013, § 1º).²²

Daí resulta que, em princípio, a cognição do órgão recursal é ampla, mas limitada pela extensão do efeito devolutivo. O Tribunal *ad quem* pode conhecer de todas as questões e fundamentos atinentes aos capítulos que foram objeto de recurso.

As questões de ordem pública, sujeitas à cognoscibilidade de ofício pelos órgãos jurisdicionais – tais como pressupostos processuais, condições da ação etc. – evidentemente também se incluem na profundidade do efeito devolutivo, embora alguns doutrinadores reservem a expressão *efeito translativo* para designar a possibilidade de apreciação dessa espécie de questão pelo Tribunal *ad quem*. De todo modo, observe-se que mesmo as questões de ordem pública somente podem ser conhecidas dentro dos limites da matéria impugnada pelo recorrente (efeito devolutivo horizontal), ressalvados vícios processuais absolutos que comprometam toda a relação jurídica processual.

Por exemplo: o reclamante formula pedido de horas extras e de equiparação salarial, obtendo julgamento de procedência em ambos. A reclamada interpõe recurso ordinário arguindo sua ilegitimidade passiva, mas apenas quanto ao pedido de horas extras. Por mais que o TRT entenda que a ilegitimidade passiva abrangia também o pedido de equiparação salarial, tal capítulo da sentença não pode ser reformado, à luz da extensão do efeito devolutivo; a condenação atinente às horas extras terá transitado em julgado. Idêntica situação aconteceria se, no lugar da ilegitimidade, houvesse arguição de incompetência absoluta a abranger os dois pedidos.

Excepciona-se a situação de vício processual absoluto consistente no defeito ou ausência de citação. Nessa específica hipótese, mesmo que o recurso seja parcial, o reconhecimento do vício – de ofício ou a requerimento – ensejará, necessariamente, a anulação da totalidade da decisão recorrida.

²² Art. 1013, § 1º – Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

O efeito devolutivo pode ser mais amplo ou mais restrito a depender do tipo de recurso interposto. Por exemplo: o recurso ordinário é o que apresenta efeito devolutivo mais amplo, pois o Tribunal Regional do Trabalho pode julgar a causa tal como pode ser feito por juízes de primeiro grau em sentenças. Já os embargos de declaração e o recurso de revista têm efeito devolutivo menos amplo, já que apenas determinadas matérias podem ser devolvidas ao órgão judicial destinatário do recurso (omissões etc. no caso dos embargos; matéria prequestionada no recurso de revista). As particularidades do efeito devolutivo de cada recurso serão estudadas no Capítulo XXII (recursos em espécie).

3.4. Regressivo

Alguns recursos permitem que o órgão prolator da decisão recorrida exerça o juízo de retratação, modificando-a. Trata-se de exceção no sistema processual brasileiro, já que a regra geral é que, uma vez publicada a sentença, o juiz não poderá alterá-la (CPC, art. 494).²³

O efeito regressivo está presente nas situações de apelação ou recurso ordinário contra sentença terminativa (CPC, art. 485, § 7º)²⁴ ou que julgue o pedido liminarmente improcedente (CPC, art. 332, § 3º); no agravo de instrumento (CPC, art. 1018, § 1º); no recurso de revista sobrestado em virtude da sistemática dos recursos repetitivos (CLT, art. 896-C, § 11, II).²⁵

3.5. Expansivo

O princípio geral é o de que os recursos alcançam apenas a decisão impugnada (aspecto objetivo); e recorrente e recorrido (aspecto subjetivo).

Contudo, alguns recursos podem, em situações previstas pela lei, afetar decisões que não foram objeto de recurso ou partes que não o interpuseram ou contra as quais não foi interposto.

O efeito expansivo subjetivo opera nas situações de litisconsórcio unitário, em que apenas um dos litisconsortes recorre ou é inserido no recurso pela parte adversa. Como a decisão precisa ser uniforme para todos, o julgamento do órgão jurisdicional beneficiará ou prejudicará todos os envolvidos.

Dá-se o efeito expansivo objetivo quando o recurso tem o condão de modificar decisão que não foi expressamente impugnada. No Processo Civil, seria o exemplo

²³ Art. 494 – Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;
II – por meio de embargos de declaração.

²⁴ Art. 485, § 7º – Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

²⁵ Art. 896-C, § 11 – Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem: (...)

II – serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

da interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que redistribua o ônus da prova (CPC, art. 1015, XI). Se sobrevier sentença que julgue o pedido com base nas regras sobre ônus da prova, e o Tribunal reformar a decisão interlocutória que o redistribuiu, eventual sentença proferida antes do julgamento do agravo de instrumento necessariamente será anulada, por incompatível com a decisão do Tribunal.

No Processo do Trabalho, não se vislumbra aplicação do efeito expansivo objetivo, dada a restrição do uso do agravo de instrumento para a finalidade de permitir processamento de recursos não admitidos na origem.

3.6. Substitutivo

Ver item 5 deste Capítulo.

4. DESISTÊNCIA DE RECURSO, RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER, AQUIESCÊNCIA À DECISÃO E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Há determinados atos jurídicos processuais que provocam – suposta a inexistência de recurso de outra parte do processo – o imediato trânsito em julgado da decisão judicial. Trata-se de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.

É o que acontece, por exemplo, com a desistência de recurso já interposto (CPC, art. 998, *caput*).²⁶ A desistência independe da concordância do recorrido e dos litisconsortes, ressalvada a situação do litisconsórcio unitário, no qual a desistência só será eficaz se todos os litisconsortes recorrentes anuírem (ou se a desistência for manifestada em relação a todos os litisconsortes recorridos), tendo em vista a impossibilidade de julgamentos diferentes para cada um.

Ademais, a desistência do recurso não está sujeita à homologação judicial, produzindo seus efeitos desde que manifestada pela parte (CPC, art. 200, *caput*).

Não se confunde a desistência do recurso com a desistência da ação, pois esta leva, necessariamente, à extinção do processo sem resolução do mérito e depende de homologação judicial (CPC, art. 200, parágrafo único). Já a desistência do recurso faz com que se torne preclusa a decisão que até então era recorrida, do que pode resultar, a depender do respectivo teor, julgamento com ou sem resolução do mérito.

A renúncia ao direito de recorrer também é ato unilateral que independe de concordância do recorrido e de homologação judicial (CPC, art. 999).²⁷ Tradicionalmente, sempre se entendeu que a renúncia somente poderia ser levada a efeito após a prolação da decisão e antes da extinção do direito de recorrer (pelo decurso do prazo).²⁸ Contudo, a redação do art. 190 do Novo Código de Processo Civil autoriza o entendimento de que as partes podem formular negócio jurídico processual que

²⁶ Art. 998 – O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

²⁷ Art. 999 – A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

²⁸ GRECO, *op. cit.*, v. 3, p. 78.

preveja a renúncia prévia ao direito de recorrer, ou seja, estabeleçam que a causa será julgada definitivamente pelo primeiro grau de jurisdição (pacto de instância única).²⁹ Se os cidadãos podem até mesmo abdicar do acesso ao Judiciário e prever a arbitragem como método de solução dos seus conflitos, com muito mais razão devem poder abrir mão do direito de recorrer no âmbito de processo judicial. Evidentemente, o juiz deverá controlar a validade do pacto de instância única, nas situações de nulidade ou vulnerabilidade de uma das partes (CPC, art. 190, parágrafo único).

Depreende-se que a desistência se refere a recurso já interposto, ao passo que a renúncia, a recurso ainda não interposto.

A decisão também transita em julgado quando a parte aceita – expressa ou tacitamente – a decisão. Isso se explica em virtude da boa-fé objetiva processual e da preclusão lógica, pois a pretensão de recorrer de decisão que se aceitou seria comportamento contraditório.

A aquiescência expressa ocorre quando o interessado afirma, oralmente ou por escrito, que concorda com a decisão judicial. Já a aceitação tácita acontece quando o sujeito processual pratica ato incompatível com o direito de recorrer, embora não diga que renuncia ao recurso ou que concorda com a decisão. Por exemplo: o réu faz o pagamento, sem quaisquer ressalvas, da quantia objeto de condenação judicial. Ressalte-se que o mero depósito da quantia para fins recursais ou para evitar a incidência de multas não pode ser considerado aquiescência tácita à decisão.

Por fim, a homologação judicial de acordo faz com que transite em julgado, de imediato, a decisão homologatória. Discute-se se seria pertinente, nessas hipóteses, a ação rescisória ou a ação anulatória.³⁰ De todo modo, apenas as partes ficam impedidas de recorrer; não assim a União, que pode interpor recurso ordinário a respeito da discriminação das parcelas não sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias (CLT, art. 832, § 4º).

5. JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE E DE MÉRITO DO RECURSO. EFEITO SUBSTITUTIVO

Todo recurso contém um ou mais pedidos de tutela jurisdicional a direito(s) do recorrente. Contudo, para que o órgão destinatário possa apreciar a pretensão recursal, faz-se necessário que o recurso seja admissível.

A análise dos recursos passa, necessariamente, por uma etapa inicial denominada *juízo de admissibilidade recursal*, na qual se perquire a presença dos requisitos de admissibilidade – intrínsecos e extrínsecos. Essa etapa é preliminar ao julgamento de mérito do recurso, uma vez que, se aqueles não estiverem presentes, este não será apreciado. Em outras palavras: somente pode ser apreciada a pretensão recursal se o recurso for conhecido (= admitido); apenas após essa etapa é que se poderá

²⁹ Art. 190 – Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

³⁰ Ver Capítulo XXIX sobre ação rescisória.

dizer se o recorrente possui, ou não, razão naquilo que postula no recurso. Se o juízo de admissibilidade não for positivo, sequer se cogitará do acerto ou equívoco da decisão recorrida.

Se estiver ausente qualquer requisito de admissibilidade, o recurso não será conhecido ou admitido, ou seja, não se realizará o juízo de mérito.

Já o *juízo de mérito* do recurso concerne à análise da pretensão recursal propriamente dita, a fim de definir se o órgão recursal concederá, ou não, a tutela jurisdicional requerida no recurso. Caso conceda, dará provimento ao recurso; no caso contrário, negará provimento.

O mérito do recurso pode ser um suposto erro de julgamento, cometido pelo órgão *a quo* e apontado pelo recorrente (*error in iudicando*); ou algum vício procedimental que possa comprometer a validade e subsistência da decisão (*error in procedendo*).

Não se pode confundir mérito do recurso com mérito da causa. Até pode haver, eventualmente, sobreposição entre ambos, mas isso não necessariamente ocorrerá, pois uma questão preliminar ao mérito da causa pode se tornar questão de mérito do recurso. Suponha-se que o Juiz do Trabalho julgue extinto o processo sem resolução de mérito por reconhecer a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho (CPC, art. 485, IV).³¹ Caso o interessado interponha recurso ordinário, o mérito recursal será definir se existe, ou não, competência do Judiciário Trabalhista; a pretensão recursal (= mérito do recurso) estaria versando sobre questão processual preliminar à causa.

Sempre que o recurso for conhecido, dar-se-á o chamado *efeito substitutivo do recurso*, que decorre da decisão do recurso e significa que esta toma o lugar do julgado recorrido. O que passa a ter aptidão para transitar em julgado é a decisão do órgão recursal, e não mais o julgamento que foi objeto do recurso.

Há efeito substitutivo no caso de negativa de provimento de recursos que alegam *error in iudicando*, ainda que o Tribunal *ad quem* afirme manter a sentença nos seus próprios termos.³² Há, ainda, efeito substitutivo caso se negue provimento a recurso interposto com alegação de *error in procedendo*.³³

Já na hipótese em que o recurso aponte a ocorrência de erro de procedimento, seu provimento gerará a cassação ou anulação da decisão recorrida. Não se pode falar em substituição, justamente porque a anulação da decisão recorrida fará com que outra deva ser proferida, necessariamente, em seu lugar.

O efeito substitutivo pode ser parcial ou total. Será parcial em duas situações: (i) quando o recurso for parcial, ou seja, não tiver impugnado todos os capítulos recorríveis da decisão; (ii) quando o recurso, embora total, não tenha sido admitido quanto à totalidade da matéria impugnada. Nos dois casos, terá transitado em julgado, primeiramente, a parte da decisão que não foi recorrida ou em relação à

³¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

³² No sentido do texto, BARBOSA MOREIRA, *op. cit.*, p. 398.

³³ NEVES, *op. cit.*, p. 601.

qual o juízo de admissibilidade foi negativo; e, posteriormente, transita em julgado a decisão do recurso.

Diz-se *total* o efeito substitutivo sempre que o recurso impugnar a totalidade da decisão judicial e for conhecido (admitido) em todos os tópicos. Independentemente de se dar ou negar provimento ao recurso, a decisão do órgão *a quo* terá sido substituída em sua integralidade.

6. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade dizem-se intrínsecos quando concernentes à existência do direito de recorrer. Logo, a ausência de algum requisito intrínseco significa que o recorrente não tinha direito ao recurso que interpôs.

São eles: (i) cabimento; (ii) legitimidade; (iii) interesse recursal; (iv) inexistência de ato dispositivo do direito de recorrer.

6.1. Cabimento

O cabimento de recursos se caracteriza pela presença de um binômio: (i) a lei deve prever a existência do recurso interposto contra determinada decisão; (ii) o recorrente se utilizou da via adequada, ou seja, do recurso que seria, segundo a lei, interponível naquela situação.

Se esses dois requisitos estiverem presentes, diz-se que o recurso é cabível.

O princípio aplicável ao tema é o da unirrecorribilidade, segundo o qual é cabível apenas um recurso contra cada espécie de decisão. Além disso, em situações excepcionais, admite-se o processamento de recurso incabível, à luz do princípio da fungibilidade.³⁴

6.2. Legitimidade

Como o recurso é corolário ou prolongamento do direito de ação, para recorrer, assim como para ajuizar ação, é necessário haver legitimidade do interessado.

A legitimidade recursal se atribui: à parte vencida; ao terceiro prejudicado; e ao Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica (CPC, art. 996, *caput*).

É intuitivo o fundamento da legitimidade da parte vencida e do Ministério Público *custos legis*: a primeira, porque se sujeitará à eficácia da coisa julgada; o segundo, em virtude de ser titular do poder-dever de promover a defesa da ordem jurídica, o que implica a necessidade de recorrer contra as decisões que lhe sejam contrárias.

Já o terceiro prejudicado deve demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme

³⁴ Sobre o tema, ver itens 2.4 e 2.6 deste Capítulo.

titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual (CPC, art. 996, parágrafo único).

O recurso do terceiro prejudicado é uma espécie de intervenção de terceiros espontânea, cujo fundamento é o fato de que o terceiro poderia ter sido – mas não foi – parte ou terceiro interveniente em processo no qual se discute relação jurídica que afeta sua esfera de interesses. Isso pode acontecer, por exemplo, quando: (i) o terceiro poderia ter sido assistente simples, por ser titular de relação jurídica conexa à discutida no processo; (ii) o terceiro poderia ter sido litisconsorte facultativo de alguma das partes, por ser titular ou cotitular da *res in judicium deducta* ou por ser legitimado extraordinário a estar em juízo.

Em princípio, os terceiros que já tenham participado do processo em virtude das modalidades típicas de intervenção (assistência litisconsorcial, denúncia da lide, chamamento ao processo, incidente da desconsideração da personalidade jurídica) ou das situações processuais equiparadas à intervenção de terceiros (reconvenção que amplie subjetivamente o processo, nomeação à autoria etc.)³⁵ devem ser considerados partes para fins de interposição de recursos. Assim, não há restrições recursais a esses sujeitos do processo.

Excepcionam-se dessa regra geral:

- (i) o *amicus curiae*, que tem legitimidade apenas para opor embargos de declaração e para recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 138, § 3º). Além disso, é sustentável, no plano doutrinário, que o *amicus* também possa recorrer de decisão que julgue recurso repetitivo da controvérsia, já que se trata de formação de precedente obrigatório semelhante ao IRDR; e da decisão que indefira a intervenção do próprio *amicus*, pois a irrecorribilidade é prevista no *caput* do art. 138 do CPC apenas quanto à decisão que defira ou solicite a intervenção;³⁶
- (ii) o assistente simples, que tem ampla liberdade recursal desde que não contrarie a vontade expressa do assistido. No caso de omissão deste, o assistente simples atua como substituto processual (CPC, art. 121, parágrafo único).

6.2.1. Recurso da testemunha punida por litigância de má-fé

Tema novo e polêmico diz respeito à possibilidade, ou não, de interposição de recursos pela testemunha punida com fundamento no art. 793-D da CLT (punição de testemunha por litigância de má-fé).

³⁵ Sobre o tema, ver Capítulo IX.

³⁶ Art. 138 – O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.